

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00775/13.
PLE Nº 07/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica declara ser de competência do Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e fixar tarifas e preços públicos (artigos 9º, inciso II, e 8º, incisos II e III).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município, e que constitui obrigação deste promover o direito à segurança (arts. 143 e 147).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade, e implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso ao mesmo (art. 1º. § único, e incisos I, VII e X).

E a exploração do serviço de táxis no Município de Porto Alegre se dá mediante permissão (artigo 1º, da Lei nº 3.790/73), delegação à título precário que pode ser modificada unilateralmente pela Administração.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 27 de fevereiro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594